

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/07/06

Sinistimaria

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1.305

De 21 de julho de 2006

INICIATIVA

Prefeito Municipal José F. Regis
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

R. De la Peleautap

VISTO

INSTITUI NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CABEDELO – REFICAB VII – QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB VII, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFICAB VII, os seguintes débitos:

I – oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da presente Lei, relativos aos seguintes créditos originários de:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Relativos a Taxas Municipais.

II – oriundos de multa por infração;

III – oriundos de ação fiscal pela Secretaria da Fazenda Municipal ou Secretaria de

Obras;

IV – objeto de litígio judicial ou administrativo, desde que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005;

V – os benefícios previstos neste artigo não alcançarão débitos:

- a) relativo ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- b) relativo a Contribuição de Melhoria.

N



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações de igual valor acrescido de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, seja de até dois salários mínimos;

II – R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela seja superior a dois salários mínimos;

III – R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoas físicas.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte possuir mais de um imóvel em Cabedelo, o parcelamento será individualizado pela respectiva inscrição.

Art. 4º O parcelamento dos débitos tributários poderá ser feito em 04 (quatro) faixas, diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observado a limitação estabelecida no artigo anterior.

§ 1º A redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFICAB VII, será calculado em função do número de parcelas, nas seguintes condições:

I – primeira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, será concedida redução de 100% (cem por cento) sobre o total de juros de mora e multas, a exceção das multas por infração que será de 80% (oitenta por cento);

II – segunda faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 06 (seis) parcelas, será concedido redução de 70% (setenta por cento) sobre o total de juros de mora e multas;

III – terceira faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas, será concedido redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o total de juros de mora e multas;

IV – quarta faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedido redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de juros de mora e multas.

§ 2º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida à transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Nenhum contribuinte com parcelamento em atraso poderá gozar de qualquer das concessões previstas nesta Lei, a qualquer redução.

§ 4º Sob nenhuma hipótese será excluída de qualquer parcela a atualização monetária.

Art. 5º A inclusão do crédito no REFICAB VII, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da parcela, que deverá ser efetivado no ato da adesão ao Programa.

§ 1º É de competência exclusiva da Procuradoria Jurídica de Cabedelo, emitir autorização para que o contribuinte que esteja sendo executado possa aderir ao Programa, para com isso poder ser feita à negociação dos débitos remetidos anteriormente para cobrança judicial.

§ 2º Os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução, ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelos órgãos arrecadadores credenciados pela Fazenda Municipal.

§ 3º Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão feitos exclusivamente pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, quando for feita a apresentação da comprovação de pagamento representado pelo DAM.

§ 4º Tratando de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamento em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão no REFICAB VII não dispensará a garantia apresentada.

Art. 6º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Cabedelo.

Art. 7º Quando o débito for oriundo de multa por infração de construção e a obra houver sido regularizada, corresponde a até 700 (setecentas) UFMCS, de contribuintes que auferirem renda familiar igual ou inferior a 300 (trezentas) UFMCS, e possuírem apenas um imóvel no Município de Cabedelo, será extinto o respectivo débito, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

Art. 8º Será concedido uma redução das Taxas incidentes sobre o licenciamento de construção de imóveis residências de 50% (cinquenta por cento), nos casos de pagamento de uma só vez.

Art. 9º Será concedido um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, no caso de pagamento de uma só vez, no prazo de vigência desta Lei.

Art. 10. A adesão ao REFICAB VII implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 11. O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão do REFICAB VII, e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

I – a exclusão do REFICAB VII implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário;

II – nos casos previstos no inciso I deste artigo entende-se por saldo remanescente as parcelas não quitadas até a data de exclusão do programa.

Art. 12. O prazo para adesão do REFICAB VII será de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de julho de 2006.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de julho de 2006; 184º da Independência, 117º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito